

**TC 004.771/2019-2**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Ministério da Cultura

**Responsáveis:** Sr. Mauro de Vargas Morales (CPF: 343.554.050-87), Mauro de Vargas Morales ME (CNPJ: 02.923.777/0001-53)

**Interessado:** não há

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** citação

## INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo então Ministério da Cultura (MinC), em desfavor da empresa Mauro de Vargas Morales ME (CNPJ: 02.923.777/0001-53), na qualidade de entidade proponente beneficiária, e de seu sócio, Sr. Mauro de Vargas Morales (CPF: 343.554.050-87), em caráter solidário, em razão da não comprovação da boa e regular dos recursos públicos repassados a título de incentivos culturais para a realização do projeto “24º Reponte da Canção” (Pronac 07-2700), em atendimento às disposições contidas no art. 84 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967, e no art. 8º da Lei 8.443, de 16/7/1992.

## HISTÓRICO

2. Cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura do Ministério da Cultura (Pronac) sob o número 07-2700, o projeto “24º Reponte da Canção” teve por objeto a divulgação, através das composições e seus participantes, da música nativa do Rio Grande do Sul, com apresentações de grupos de dança tradicional gaúcha e concurso de reponte (canção tradicional) durante três dias no Galpão Crioulo em São Lourenço do Sul/RS, em estímulo à promoção cultural e ao resgate da história do estado, além de provocar o interesse cultural do povo da região (peça 15, p. 5-31).

3. Para executá-lo, de acordo com as informações colhidas do respectivo termo de compromisso (peça 15, p. 37) e da carta circular de 15/10/2007 (peça 15, p. 41), foram previstos R\$ 398.230,00, cujo prazo de captação deu-se, inicialmente, no período de 11/10/2007 a 31/12/2007, o qual fora prorrogado até 31/12/2009 (peça 16, p. 26), sendo, no entanto, efetivamente captada a quantia de R\$ 189.986,50, nos termos da Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet). Os recursos públicos, por sua vez, foram liberados em cinco parcelas, cujos créditos em conta bancária se configuraram da seguinte forma:

**Tabela 1 – Recursos recebidos**

Recibo	Mecanismo de captação	Data de recebimento	Valor (R\$)
01	Mecenato	6/5/2008	40.000,00
02	Mecenato	30/4/2008	19.986,50
03	Mecenato	23/4/2008	30.000,00
04	Mecenato	16/4/2008	50.000,00
05	Mecenato	18/9/2008	50.000,00
<b>Total (R\$)</b>			<b>189.986,50</b>

**Fonte:** recibos de captação (peça 15, p. 143-151) e controle de captação (peça 15, p. 101).

4. Em um primeiro momento, após o envio da prestação de contas final em 6/4/2009 (peça 15, p. 141-181), nos termos do Parecer Técnico, de 13/9/2010 (peça 15, p. 183-185), o MinC concluiu que, a despeito de pendências formais quanto ao preenchimento de formulários da prestação de contas, o projeto havia atingido os objetivos propostos e considerou satisfatório e plenamente realizado o projeto pactuado pelo proponente, nos termos da legislação aplicável.

5. Não obstante as conclusões aduzidas, em 18/05/2015, a Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura invalidou o referido parecer (peça 16, p. 22-24), ante a ausência de comprovações de ingressos e produtos (CD e DVD) e do preço popular de entrada em prejuízo da análise da prestação de contas final do projeto em seu aspecto técnico. Na mesma data, nova análise técnica foi efetuada e sugestiva à reprovação da prestação de contas final (peça 16, p. 26-34).

6. Diante disso, de acordo com o Laudo Final sobre a Prestação de Contas 25/2015/C12/G4/PASSIVO/SEFIC/MinC, expedido em 21/5/2015 (peça 16, p. 38-39), tomando como base a Lei 8.313/1992, a Portaria MinC 86, de 26/8/2014, e o Decreto 5.761/2006, a Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, em 20/4/2016 (peça 16, p. 39), reprovou integralmente a prestação de contas apresentada pelo beneficiário, tendo em vista as irregularidades constatadas em análise técnica.

7. Consoante demonstrado no quadro de peça 30, p. 3-4, uma vez identificados como responsáveis pelo prejuízo ao erário constatado a empresa Mauro de Vargas Morales ME e o seu sócio, Sr. Mauro de Vargas Morales, a despeito de previamente notificados pelo MinC acerca das irregularidades constatadas com a ocorrência de dano ao erário para a apresentação de justificativas ou devolução dos recursos impugnados, mantiveram-se silentes (peça 30, p. 4), subsistindo, dessa forma, os motivos que legitimaram a instauração desta tomada de contas especial.

8. Caracterizadas as irregularidades e esgotadas as medidas administrativas internas sem a obtenção do ressarcimento do débito causado aos cofres da União, o órgão instaurador, em seu Relatório de TCE 69/2017, emitido em 16/11/2017 (peça 30), com a indicação circunstanciada das providências adotadas pela autoridade administrativa no instrumento de repasse em questão, pugnou pela imputação de débito solidário à empresa Mauro de Vargas Morales ME, na qualidade de entidade proponente beneficiária, e de seu sócio, Sr. Mauro de Vargas Morales, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados a título de incentivos para a realização do projeto “24º Reponte da Canção” (Pronac 07-2700), no montante original de R\$ 189.986,50, correspondente à importância efetivamente captada e transferida.

9. O Relatório de Auditoria 1133/2018 (peça 29, p. 1-3) contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e § 1º, da Instrução Normativa – TCU 71, de 28 de novembro de 2012, tendo concluído aquela instância de controle pela irregularidade das contas em consonância com o entendimento adotado pelo tomador, conforme Certificado de Auditoria 1133/2018 (peça 29, p. 4) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1133/2018 (peça 29, p. 5).

10. Em Pronunciamento Ministerial de peça 31, o Ministro de Estado da Cultura, à época, na forma do art. 52, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do controle interno pela irregularidade das presentes contas.

11. Assim, os autos foram, então, encaminhados a este Tribunal, em obediência aos ditames previstos na Instrução Normativa – TCU 71, de 28 de novembro 2012.

#### **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012 E CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO 1.772/2017-TCU-PLENÁRIO**

12. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que

os recursos foram transferidos entre 16/4/2008 e 18/9/2008, e os responsáveis, inicialmente, notificados sobre as irregularidades identificadas na fase interna pela autoridade administrativa competente em 6/2/2017 e 10/10/2017 (peças 16, p. 46, e 30, p. 4).

13. Ademais, registra-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

14. Em pesquisa realizada na base de dados do TCU em 7/8/2019, além deste, outros processos de tomada de contas especial atribuídos aos arrolados, na condição de responsáveis solidários, nos seguintes termos:

**Tabela 2 – Processos de TCE por responsável**

Nome	Quantidade	Processos
Mauro de Vargas Morales ME (CNPJ: 02.923.777/0001-53)	6	015.104/2016-8
		036.925/2018-7
		005.971/2019-5
Mauro de Vargas Morales (CPF: 33.554.050-87)		006.433/2019-7
		006.434/2019-3
		006.436/2019-6

Fonte: sistema e-TCU.

15. Assim, inexistem óbices preliminares que impeçam o prosseguimento desta tomada de contas especial com a devida instrução e apreciação no mérito pelo Tribunal.

## EXAME TÉCNICO

16. Para uma melhor compreensão e entendimento, as irregularidades identificadas no âmbito desta tomada de contas especial serão analisadas tomando como base as conclusões oriundas da fase interna, procedendo assim ao devido enquadramento dos responsáveis acerca dos elementos que caracterizaram a conduta, o nexo de causalidade e a culpabilidade dos agentes envolvidos, se for o caso.

17. No âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura do Ministério da Cultura (Pronac 07-2700), para bem executar o projeto “24º Reponte da Canção”, a empresa Mauro de Vargas Morales ME propôs ao MinC e assim obteve a aprovação para receber recursos públicos incentivados e realizar não só as apresentações de grupos de dança tradicional gaúcha e concurso de reponte (canção tradicional), como também a divulgação do evento com anúncios em variados veículos de comunicação, consoante o plano de básico de divulgação apresentado (peça 15, p. 23), e a distribuição de ingressos, inclusive à população de baixa renda, nos três dias previstos, conforme consignado no plano de distribuição de produtos culturais (peça 15, p. 25).

18. No entanto, em última análise, conforme se observa no Laudo Final sobre a Prestação de Contas 25/2015/C12/G4/PASSIVO/SEFIC/MinC, expedido em 21/5/2015 (peça 16, p. 38-39), tomando como base a Lei 8.313/1992, a Portaria MinC 86, de 26/8/2014, e o Decreto 5.761/2006, a Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, em 20/4/2016 (peça 16, p. 39), reprovou integralmente a prestação de contas apresentada pelo beneficiário, tendo em vista as irregularidades constatadas em análise técnica com os seguintes contornos:

2. Após comprovado o não cumprimento do objeto e/ou objetivo, conforme demonstra a Invalidação do Parecer e o Relatório da Análise Técnica (fl.264-270), a gestão empreendida no presente projeto cultural foi qualificada como IRREGULAR, pois não houve comprovação da distribuição de ingressos e produtos (CD e DVD) nem a comprovação da venda de ingressos a preços populares, esses aspectos estão em desacordo com os artigos 27 e 44 do Decreto 5.761/2006. Outras irregularidades na execução do Projeto Cultural em tela foram apuradas em

Ação Civil Pública por Atos de Improbidade Administrativa fundamentada no Inquérito Civil nº 1.29.005.000312/2014-11 perpetrada pela Procuradoria da República do Município de Pelotas - RS em 23/02/2015 ensejando a reprovação na Prestação de Contas Final. A devolução dos valores impugnados está apontada na planilha de correção monetária corrigidos pelo índice da Caderneta de Poupança. (fl. 271)

19. À guisa de tais conclusões, o órgão instaurador da TCE, em suma, concluiu pela impugnação total das despesas incorridas, no montante original de R\$ 189.986,50, quantificado de acordo com o demonstrativo de débito acostado à peça 17, cujas datas históricas consideradas para fins de atualização do débito corresponderam às datas de disponibilização dos recursos, consoante demonstrado acima, na Tabela 1 desta instrução. As conclusões do tomador foram integralmente ratificadas pelas instâncias do controle interno que culminaram no pronunciamento ministerial em um mesmo sentido.

20. Por derradeiro, como responsáveis solidários pela irregularidade em comento, o MinC apontou a pessoa jurídica proponente e beneficiária do Pronac em solidariedade com o seu sócio, ante a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos a título de incentivos culturais previstos na Lei Rouanet.

21. Ademais, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos responsáveis arrolados, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa. No entanto, os envolvidos não apresentaram as justificativas, bem como não recolheram a importância devida aos cofres da União, subsistindo o motivo que legitimou a instauração desta tomada de contas especial.

22. Destarte, aquiesce-se com as razões aduzidas e conclusões obtidas na fase interna desta tomada de contas especial quanto à apuração dos fatos, à identificação dos responsáveis e à quantificação do débito imputado, inclusive com a data histórica considerada para fins de atualização monetária e juros, quando aplicável.

23. Compulsando os autos, da documentação apresentada pelo proponente a título de prestação de contas final (peça 15, p. 141-182), do parecer técnico do MinC (peça 15, p. 185) e do Ofício CGPC/SEFIC/DIC/MinC 413/2009, de 13/10/2009 (peça 15, p. 187), constatou-se que não ficou demonstrado de que forma as metas foram executadas, como foi a distribuição dos ingressos e dos produtos produzidos (CD e DVD), bem como a venda de ingressos a preços populares. Ademais, o ministério apontou variadas inconsistências graves relacionadas com documentos fiscais encaminhados que comprometem a devida comprovação dos fins pretendidos com os recursos públicos recebidos, com os seguintes contornos:

b. Informações sobre a retenção e recolhimento dos tributos incidentes sobre os valores pagos pelas Notas Fiscais a seguir relacionadas: NF 600; NF 602; NF 21 O; NF 036; NF 040; NF 000171; NF 151; NF 037; NF 073; NF 000044; NF 1983; NF 0144; NF 204; NF 150; NF 623; NF 001; NF 1038; NF 607; NF 8165; NF 00504; NF 00545; NF 005844; NF 01268; NF 00030, nas quais não constam registros dos tributos e de acordo com a relação de pagamentos foram pagos valores integrais. Caso tenha sido efetuado o recolhimento, encaminhar os comprovantes;

(...)

e. Relação de Pagamentos (Anexo III), refeita, para correção do nº do CNPJ dos credores (TV Pampa Zona Sul Ltda.) informados nos itens 4 e 5, que diferem do constante no documento fiscal;

f. Termo de Correção para as Notas Fiscais abaixo, referentes a hospedagem. Não informam a quantidade, se são de alimentação ou não, o valor unitário e o período.

- NF 00504 e NF 00545, da R LEHMANN da Silva & Cia Ltda.;

- NF 005844, da Cleusa Vilela Ferrão da Silva;

- NF 01268, da Maria Tereza L. S. Venzke

g. Esclarecimentos para as inconsistências abaixo registradas e apresentação do documento que autorizou a impressão das Notas subsequentes, ou a devolução dos valores pagos, conforme demonstrativo de débito em anexo:

g.a. A NF 204, da RRF Cultura e Entretenimento Ltda., referente despesa informada no item 19 do Anexo III, constatamos que o número da nota, ultrapassa a numeração da autorização para impressão do talonário, uma vez que, foi autorizada a impressão de 01 talonário 3x50 de 001 à 050 -AIDF \_ 535/07.

g.b. A NF 159 da Faz Assessoria, Planejamento, Eventos Culturais Ltda., referente despesa informada no item 20 do Anexo III, constatamos que o número da nota, ultrapassa a numeração da autorização para impressão do talonário, um vez que, foi autorizada a impressão de 3 talonários. 3x50 de 001 a 150-AIDF 492/2005.

24. É cediço que os responsáveis pela gestão e utilização de recursos públicos devem fornecer todas as provas de sua regular e adequada aplicação, bem como garantir o efetivo cumprimento do objeto nos termos previamente pactuados com o poder público, em conformidade com os normativos vigentes e aplicáveis e reiterada jurisprudência do TCU.

25. A empresa Mauro de Vargas Morales ME, naquele ato representada por seu sócio, ao apresentar-se como beneficiária de políticas públicas adstritas ao Ministério de Cultura e, em razão disso, utilizar-se de recursos públicos para tanto, passou a integrar o rol de responsáveis imbuídos do dever de comprovar a boa e regular aplicação dos valores a ela confiados, conforme preconizam os princípios que regem a Administração Pública e os ditames previstos na Constituição Federal de 1988 e no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”.

26. Em relação ao Sr. Mauro de Vargas Morales, consoante dispõem os Acórdãos 5254/2018-TCU- Primeira Câmara, da relatoria do Ministro Bruno Dantas; 1634/2016-TCU-Primeira Câmara, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler; e 4341/2018-TCU-Segunda Câmara, da relatoria do Ministra Ana Arraes, dentre outros; esta Corte de Contas firmou entendimento no sentido de que “somente sócios que exercem atividade gerencial (administradores) em pessoa jurídica que recebe recursos com amparo na Lei Rouanet devem responder solidariamente com a empresa pelas irregularidades detectadas”, excetuadas as situações em que fica patente que estes também se valerem de forma abusiva da sociedade empresária para tomar parte nas práticas irregulares, o que não é o caso.

27. No que se refere à quantificação do débito, constata-se que o montante original apurado de R\$ 189.986,50 tem relação com a desaprovação do valor total repassado, de modo que se adotam a datas do crédito na conta bancária específica, quando conhecida, ou da data do repasse dos recursos, nos termos delineados acima na Tabela 1 desta instrução, para fins de incidência dos encargos legais, , em observância ao art. 9º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

28. Destarte, devem ser citados solidariamente a empresa Mauro de Vargas Morales ME, na qualidade de entidade proponente beneficiária, e o Sr. Mauro de Vargas Morales, na condição de sócio administrador, pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados a título de incentivos para a realização do projeto “24º Reponte da Canção” (Pronac 07-2700), no montante integralmente captado, ocasionada pela ausência de documentos idôneos e imprescindíveis à análise conclusiva da prestação de contas final.

29. Para fins de citação deste Tribunal, conclui-se pelos elementos que caracterizam a responsabilização dos envolvidos na forma configurada na Matriz de Responsabilização acostada no Apêndice I desta instrução.

30. Por derradeiro, no que se refere à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste

Tribunal, consoante o incidente de uniformização de jurisprudência deliberado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, aplica-se o prazo prescricional de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil vigente, a contar da data de ocorrência do fato tido por irregular.

31. No presente caso, a despeito de não interrompido o prazo prescricional, no presente caso, considera-se o ato irregular praticado em 31/12/2009, adotando-se como parâmetro a data do término do prazo de captação (peça 16, p. 26), de modo que não resta configurado o esgotamento do prazo prescricional da ação punitiva por parte deste Tribunal, desde que ordene a citação dos responsáveis até 31/12/2019.

## CONCLUSÃO

32. A análise contida na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno deste Tribunal, a caracterização das irregularidades constatadas, o enquadramento da responsabilização da empresa Mauro de Vargas Morales ME e do Sr. Mauro de Vargas Morales e a apuração adequada do débito a eles atribuído, cabendo, desde já, a citação nos termos devidamente delineados no Apêndice I desta instrução.

## INFORMAÇÕES ADICIONAIS

33. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Vital do Rêgo, para as citações propostas, nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria-MIN-VR 1, de 8 de janeiro de 2015.

34. Constam-se nestes autos informes de que as irregularidades atinentes ao projeto “24º Reponte da Canção” (Pronac 07-2700) também já fazem parte de apreciação do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, no bojo do Inquérito Civil 00893.00005/2012 (peça 15, p. 199), bem como ocasionaram a interposição de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa 5001009-45.2015.4.04.7110 pelo Ministério Público Federal junto à 2ª Vara Federal de Pelotas/RS (peças 15, p. 211-223, e 16, p. 1-14).

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

35.1. realizar a citação dos responsáveis abaixo qualificados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno deste Tribunal, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa quanto à irregularidade detalhada a seguir:

**Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos públicos recebidos a título de incentivos culturais para a realização do projeto “24º Reponte da Canção” (Pronac 07-2700), em razão da ausência de documentos idôneos e imprescindíveis à análise conclusiva da prestação de contas final.

**Dispositivos violados:** art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 29, da Lei 8.313/1991; arts. 27 e 44 do Decreto 5.761/2006; item IV, alíneas “a”, “b” e “g”, do Termo de Compromisso do Pronac 07-2700.

### Qualificação dos responsáveis:

**Nome/CPF/função/gestão:** Sr. Mauro de Vargas Morales, 343.554.050-87, sócio administrador da entidade proponente beneficiária, de 11/10/2007 a 31/12/2009.

**Conduta:** na condição de representante legal da entidade proponente e beneficiário, de fato e de direito, deixar de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos

envolvidos no referido projeto cultural, mediante a evidenciação da distribuição dos produtos produzidos (CD e DVD), conforme o plano de básico de divulgação, e de ingressos para a população de baixa renda e do preço popular de entrada, de acordo com o plano de distribuição de produtos culturais, bem como a apresentação de documentos fiscais idôneos relacionados à execução do objeto, conforme apontado pelo então Ministério da Cultura;

**Nexo de causalidade:** o ato omissivo do responsável impediu o estabelecimento do nexo causal entre os desembolsos e os recursos repassados para o atendimento do projeto cultural em destaque, assim como a não comprovação da distribuição dos produtos produzidos (CD e DVD) e de ingressos para a população de baixa renda e do preço popular de entrada frustraram os objetivos pretendidos, resultando, dessa forma, em dano ao erário; e

**Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar todos os documentos necessários e imprescindíveis à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos referentes ao projeto “24º Reponte da Canção” (Pronac 07-2700) com a demonstração clara de sua realização nos termos da legislação aplicável, com a comprovação da distribuição dos produtos produzidos (CD e DVD) e de ingressos para a população de baixa renda e do preço popular de entrada, conforme pactuado com o ministério.

**Nome/CNPJ/função:** Mauro de Vargas Morales ME, 02.923.777/0001-53, entidade proponente beneficiária.

**Conduta:** por intermédio de seu representante legal, deixar de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos envolvidos no referido projeto cultural, mediante a evidenciação da distribuição dos produtos produzidos (CD e DVD), conforme o plano de básico de divulgação, e de ingressos para a população de baixa renda e do preço popular de entrada, de acordo com o plano de distribuição de produtos culturais, bem como a apresentação de documentos fiscais idôneos relacionados à execução do objeto, conforme apontado pelo então Ministério da Cultura;

**Nexo de causalidade:** o ato omissivo de seu representante legal impediu o estabelecimento do nexo causal entre os desembolsos e os recursos repassados para o atendimento do projeto cultural em destaque, assim como a não comprovação da distribuição dos produtos produzidos (CD e DVD) e de ingressos para a população de baixa renda e do preço popular de entrada frustraram os objetivos pretendidos, resultando, dessa forma, em dano ao erário; e

**Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a proponente beneficiária de incentivos culturais, por intermédio de seu representante legal, tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar todos os documentos necessários e imprescindíveis à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos referentes ao projeto “24º Reponte da Canção” (Pronac 07-2700) com a demonstração clara de sua realização nos termos da legislação aplicável, com a comprovação da distribuição dos produtos produzidos (CD e DVD) e de ingressos para a população de baixa renda e do preço popular de entrada, conforme pactuado com o ministério.

e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Cultura a quantia abaixo indicada, referente à irregularidade e aos elementos de responsabilização acima descritos, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia



eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor;

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
50.000,00	16/4/2008
30.000,00	23/4/2008
19.986,50	30/4/2008
40.000,00	6/5/2008
50.000,00	18/9/2008

Valor atualizado até 9/8/2019: R\$ 354.906,23

Secex-TCE, em 9 de agosto de 2019.

*(Assinado eletronicamente)*

**Diego Padilha de Siqueira Mineiro**

AUFC – Mat. 41300-3

### Apêndice I – Matriz de Responsabilização

**Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos públicos recebidos a título de incentivos culturais para a realização do projeto “24º Reponte da Canção” (Pronac 07-2700), em razão da ausência de documentos idôneos e imprescindíveis à análise conclusiva da prestação de contas final.

Nome CPF/CNPJ	Função	Período de exercício do cargo	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Sr. Mauro de Vargas Morales 343.554.050-87	Sócio administrador da entidade proponente beneficiária	De 11/10/2007 a 31/12/2009	Na condição de representante legal da entidade proponente e beneficiário, de fato e de direito, deixar de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos envolvidos no referido projeto cultural, mediante a evidenciação da distribuição dos produtos produzidos (CD e DVD), conforme o plano de básico de divulgação, e de ingressos para a população de baixa renda e do preço popular de entrada, de acordo com o plano de distribuição de produtos culturais, bem como a apresentação de documentos fiscais idôneos relacionados à execução do objeto, conforme apontado pelo então Ministério da Cultura.	O ato omissivo do responsável impediu o estabelecimento do nexo causal entre os desembolsos e os recursos repassados para o atendimento do projeto cultural em destaque, assim como a não comprovação da distribuição dos produtos produzidos (CD e DVD) e de ingressos para a população de baixa renda e do preço popular de entrada frustraram os objetivos pretendidos, resultando, dessa forma, em dano ao erário.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar todos os documentos necessários e imprescindíveis à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos referentes ao projeto “24º Reponte da Canção” (Pronac 07-2700) com a demonstração clara de sua realização nos termos da legislação aplicável, com a comprovação da distribuição dos produtos produzidos (CD e DVD) e de ingressos para a população de baixa renda e do preço popular de entrada, conforme pactuado com o ministério.



Nome CPF/CNPJ	Função	Período de exercício do cargo	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Mauro de Vargas Morales ME 02.923.777/0001- 53	Entidade proponente beneficiária	Não se aplica	Por intermédio de seu representante legal, deixar de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos envolvidos no referido projeto cultural, mediante a evidenciação da distribuição dos produtos produzidos (CD e DVD), conforme o plano de básico de divulgação, e de ingressos para a população de baixa renda e do preço popular de entrada, de acordo com o plano de distribuição de produtos culturais, bem como a apresentação de documentos fiscais idôneos relacionados à execução do objeto, conforme apontado pelo então Ministério da Cultura.	O ato omissivo de seu representante legal impediu o estabelecimento do nexo causal entre os desembolsos e os recursos repassados para o atendimento do projeto cultural em destaque, assim como a não comprovação da distribuição dos produtos produzidos (CD e DVD) e de ingressos para a população de baixa renda e do preço popular de entrada frustraram os objetivos pretendidos, resultando, dessa forma, em dano ao erário.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a proponente beneficiária de incentivos culturais, por intermédio de seu representante legal, tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar todos os documentos necessários e imprescindíveis à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos referentes ao projeto “24º Reponte da Canção” (Pronac 07-2700) com a demonstração clara de sua realização nos termos da legislação aplicável, com a comprovação da distribuição dos produtos produzidos (CD e DVD) e de ingressos para a população de baixa renda e do preço popular de entrada, conforme pactuado com o ministério.